

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0272/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

RECORRENTE: FUTURA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: INSTITUTO DE ENSINO VALE DO MUNIN LTDA.

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por: FUTURA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de decisão que habilitou, INSTITUTO DE ENSINO VALE DO MUNIN LTDA. em processo licitatório cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPACITAÇÃO PEDAGÓGICA, COM FORMAÇÃO CONTINUADA PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA,

Em tempo hábil, a Recorrida manifestou em contrarrazões.

Houve o cumprimento de devido processo legal.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento do Recurso.

A Lei Nº 14.133, no "caput" Art 71, dispõe sobre o recurso, vejamos:
Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

Quanto ao mérito:

A Recorrente apresentam suas razões recursais, pois entende que a decisão que habilitou a : INSTITUTO DE ENSINO VALE DO MUNIN LTDA é ilegal.

Avenida Vitorino Freire nº 1045- Terras Duras- Chapadinho/MA.

Alega que a Recorrida não apresentou regras contidas no edital, apresentação das seguintes certidões.

Certidões negativas que comprovem a inexistência de falência ou recuperação de seu(s) sócio(s);

Certidões de liquidação judicial, insolvência civil e execução patrimonial da empresa e de seu(s) sócio(s).

Certidões relativas a execuções cíveis e fiscais, estaduais e federais da empresa e de seu(s) sócio(s);

Em análise a habilitação do Recorrida verifica-se que a única certidão apresentada foi a Certidão de Débitos Trabalhistas solicitada o saneamento através de diligência em contrarrazões.

Ocorre que a empresa Recorrida se encaixa nos privilégios da Lei Complementar 123.

Nesse sentido:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021

(...)

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Assim o Recorrido solicitou a juntada da referida certidão em contrarrazões.

Não há o que se falar em desobediência a isonomia do certame, pois todas os licitantes tiveram tratamento igualitário quantos as normas contidas no edital, bem como obediência de prazos e demais atos do processo.

Cabe salientar, que os documentos ora colacionados em contrarrazões, está em conformidade com o edital e amparados pelo entendimento jurisprudencial.

A participação no certame implica aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n.

12.016 /2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

DECISÃO

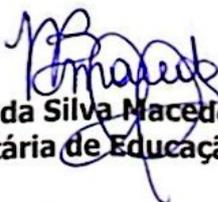
Vistos e discutidos e relatados, recebo o recurso, por considerar tempestivo. Quanto ao mérito, rejeito pelos fundamentos acima descritos. Por conseguinte, mantenho a decisão da habilitação de INSTITUTO DE ENSINO VALE DO MUNIN LTDA.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinho, 14 de março de 2025.


Nara da Silva Macedo
Secretária de Educação